

Acórdão: 13.955/00/2ª
Impugnação: 40.10058431-97
Impugnante: Produtos Alimentícios Conquista Ltda
Advogado: Jayme Bragatto
PTA/AI: 01.000122439-21
Inscrição Estadual: 182.756594.00-81(Autuada)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conclusão Fiscal. A imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco e com a errônea capitulação legal, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem pagamento do imposto devido, apurada mediante conclusão fiscal, no período de janeiro a dezembro de 1.996.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 23, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 107 a 108.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 125, que resulta na manifestação de fls. 126.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 127 a 130, opina pela procedência parcial da Impugnação, para que seja excluída a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, Alínea "a", da Lei nº 6763/75, e reformulado o crédito tributário concernente ao ICMS e Multa de Revalidação, conforme demonstrado às fls. 130.

DECISÃO

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação de omissão de saídas no exercício de 1996. A exigência é de ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno salientar, em preliminar, que a descrição do fato relatado no Auto de Infração está em total desacordo com os dispositivos legais indicados no campo próprio da peça de acusação, já que o “AI” descreve “omissão de saída mercadoria” e os dispositivos lançados abrangem preceitos de “base de cálculo”.

Não bastasse isso, a penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso II, letra “a” da Lei 6763/75, foi aplicada sobre toda a diferença apurada.

O próprio fisco quando indagado pela Douta Auditora Fiscal, confirmou o fato de que não é possível estabelecer os percentuais relativos às bases de cálculos do imposto suprimido, tendo em vista as duas irregularidades que enxerga no caso vertente.

Ora, a própria confissão fiscal constante de fls. 126 dos autos fragiliza o trabalho lançado no Auto de Infração, posto que a “base de cálculo” do imposto exigido é parte integrante e de extrema relevância ao lançamento.

Não podendo ser a base de cálculo individualizada como confessado nos autos, não há como prevalecer o trabalho fiscal, “permissa vênia”.

Note-se também, e tal fato merece repetição, que o Auto de Infração deveria, como efetivamente deve, descrever de maneira pormenorizada a infringência flagrada, lançando corretamente o dispositivo legal tido como infringido, o que também não aconteceu plenamente no caso dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 07/11/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/EJ/L